



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 183	Semestres	9850
A 1.ª série.	85	"	4850
A 2.ª série.	65	"	3850
A 3.ª série.	55	"	2850
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:377, publicado em suplemento ao *Diário* n.º 40, de 2 de Março, inserindo várias disposições para a regular execução do decreto de 24 de Fevereiro, relativo à eleição geral de Deputados e Senadores.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:378, regulando a execução da lei de 3 de Junho de 1913, na parte relativa à preferência estabelecida para as professoras no provimento de segundos lugares nas escolas de ensino primário para o sexo masculino.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:377

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 40, de 2 de Março)

Tendo o Governo conhecimento de que alguns funcionários públicos, câmaras municipais e juntas de paróquia não tem cumprido o decreto n.º 1:352, de 24 de Fevereiro último, com o pretextto de que esse decreto é inconstitucional;

Considerando que só ao Poder Judicial foi attribuída competência para, nos feitos submetidos a julgamento e quando qualquer das partes impugnar a validade das leis ou dos diplomas emanados do Poder Executivo ou das corporações com autoridade pública, que tiverem sido invocadas, apreciar a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição Política da República Portuguesa e princípios nela consagrados;

Considerando que attribuir a qualquer funcionário público ou aos representantes das autarquias locais competência para julgar da constitucionalidade dos decretos emanados do Poder Executivo seria estabelecer a anarquia no País;

Considerando que o próprio Poder Executivo não tem competência para, promulgada que seja uma lei, julgar da sua constitucionalidade;

Considerando que algumas das disposições do citado decreto de 24 de Fevereiro tem prazo para o seu cumprimento e que subsistem as razões que determinaram o Governo a usar da faculdade conferida pelo decreto n.º 275, de 8 de Agosto de 1914;

Considerando que as attribuições que competem às câmaras municipais e juntas de paróquia na matéria do recenseamento político interessam directamente ao Estado;

Considerando que as providências a adoptar contra os funcionários públicos e membros dos corpos administrativos, que não cumpriram o citado decreto de 24 de Fe-

vereiro, não se compadece com a execução dessas disposições dentro dos prazos referidos:

Hoi por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, o usando da faculdade que me é conferida pelo decreto n.º 275, de 8 de Agosto de 1914, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os administradores de concelho incumbirão os respectivos secretários da revisão do recenseamento político se os secretários das câmaras municipais se recusarem a inscrever os cidadãos que o requiriram, ou os constantes dos mapas a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 1:352, de 24 de Fevereiro deste ano, e a realizar qualquer outra operação do recenseamento.

Art. 2.º Em Lisboa e Porto serão incumbidos, no mesmo caso, da revisão do recenseamento, os secretários gerais dos governos civis.

Art. 3.º Os secretários das administrações de concelho e os dos governos civis requisitarão dos administradores e governadores civis respectivos o pessoal que fôr necessário.

§ único. As despesas com o recenseamento serão pagas pelas câmaras municipais, segundo a legislação em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Março de 1915.—
Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—Herculano Jorge Galhardo—José Joaquim Xavier de Brito—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Nunes da Ponte—Teófilo José da Trindade—Manuel Goulart de Medeiros.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

2.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

DECRETO N.º 1:378

Convindo regulamentar a lei de 3 de Junho de 1913, na parte relativa à preferência estabelecida para as professoras no provimento de segundos lugares; e

Considerando que o fim a que a referida disposição de lei teve em vista foi dar preferência, em igualdade de circunstâncias, às professoras no provimento das escolas do sexo masculino em que houvesse mais de um lugar de professor, a fim de que lhes fôsse especialmente cometido o ensino da 1.ª classe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Nos concursos para o provimento de lugares de professor nas escolas do sexo masculino, em que exista mais de um lugar, serão proferidas as professoras, em igual-